SENTENÇA

Processo Digital nº: 1009104-62.2014.8.26.0566

Classe - Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Transporte de Pessoas

FABIANA ESBAILE DA CUNHA PEREIRA e outro Requerente:

Requerido: **B2W VIAGENS E TURISMO LTDA SUBMARINO VIAGENS e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que os autores alegaram ter contratado com as rés a realização de viagem de São Paulo para Buenos Aires com partida prevista para o dia 11 de novembro/2014 e retorno, para 18 de novembro/2014.

Alegaram ainda que no mês de setembro, com mais de um mês de antecedência da viagem, buscaram o cancelamento dos bilhetes e o reembolso do valor já pago em decorrência de problema de saúde do segundo autor, mas tomaram ciência de que isso não seria possível porque os bilhetes eram promocionais.

Não concordando com tal posicionamento, almejam à rescisão do contrato, à devolução do montante pago e ao ressarcimento dos danos morais que suportaram.

As preliminares suscitadas em contestação pela

primeira ré não merece acolhimento.

de terceira pessoa.

Isso porque os documentos de fls. 21/22 e 23/24 evidenciam que a relação jurídica trazida à colação foi firmada por intermédio dos autores, pouco importando que o pagamento das passagens se consumasse com o cartão de crédito Tal circunstância por si só não desnatura como os fatos discutidos foram concebidos e muito menos interfere na legitimidade dos autores para que figurassem no polo ativo da relação processual.

Já a responsabilidade das rés deriva da solidariedade prevista no parágrafo único do art. 7º Código de Defesa do Consumidor entre todos os participantes da cadeia de prestação de serviços.

Discorrendo sobre o assunto, leciona DANIEL

AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES:

"Esse dispositivo constitui a regra geral de responsabilidade solidária entre todos os fornecedores que participaram da cadeia de fornecimento do serviço ou produto perante o consumidor. A regra justifica-se pela responsabilidade objetiva adotada pelo Código de Defesa do Consumidor, que dispensa a culpa como elemento da responsabilidade dos fornecedores. Dessa maneira, independentemente de a culpa não ser do fornecedor demandado, ou não ser de todos os fornecedores demandados, haverá a condenação de quem estiver no pólo passivo a indenizar o consumidor; assim, é inviável imaginar, em uma situação tratada à luz do dispositivo legal comentado, uma sentença terminativa por ilegitimidade de parte se for comprovado que a culpa não foi daquele fornecedor demandado. Em razão da solidariedade entre todos os fornecedores e de sua responsabilidade objetiva, o consumidor poderá optar contra quem pretende litigar. Poderá propor a demanda a buscar o ressarcimento de seu dano somente contra um dos fornecedores, alguns, ou todos eles. A doutrina que já enfrentou o tema aponta acertadamente para a hipótese de litisconsórcio facultativo, considerando ser a vontade do consumidor que definirá a formação ou não da pluralidade de sujeitos no pólo passivo e mesmo, quando se formar o litisconsórcio, qual a extensão subjetiva da pluralidade. Nesse caso, portanto, de responsabilidade solidária e objetiva dos fornecedores, não será aplicável o instituto do litisconsórcio alternativo, pois, ainda que exista uma dúvida fundada por parte do consumidor sobre quem foi o causador direto de seu dano, a legislação consumerista, expressamente, atribui a responsabilidade a qualquer dos fornecedores que tenha participado da cadeia de produção do produto ou da prestação do serviço. Por ser inviável antever a ilegitimidade de qualquer deles, ainda que nenhuma culpa tenha no evento danoso, pouco importa, para os fins do processo, a individualização do fornecedor que tenha sido o responsável direto pelo dano, de modo que é inviável, nesse caso, falar em litisconsórcio alternativo" ("Litisconsórcio alternativo e o código de defesa do consumidor", in "Aspectos processuais do código de defesa do consumidor", orientação de Tereza Arruda Alvim Wambier, coordenação de Fabiano Carvalho e Rodrigo Barioni, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, v. 1, cap. 4, ps. 45-54, particularmente ps. 47-48).

passiva ad causam de ambas as rés.

Tais orientações aplicam-se com justeza à hipótese dos autos, inclusive para evitar que uma ré lograsse transferir à outra a responsabilidade pelo que sucedeu, como buscaram nas peças de resistência que apresentaram.

Bem por isso, reconhece-se a legitimidade

Rejeito as prejudiciais arguidas, pois.

No mérito, é certo que de início que a viagem em apreço estava programada para acontecer entre os dias 11 e 18 de novembro.

Com mais de um mês de antecedência os autores tentaram cancelar os bilhetes, postulando a devolução do que tinha sido pago, mas foram informados que nenhuma restituição seria possível porque as passagens eram promocionais.

A primeira ré reforçou em contestação essa postura, como se vê a fl. 72, último parágrafo, invocando inclusive cláusula contida nas condições gerais da transação levada a cabo.

Reputo que não assiste razão às rés, porém.

Na verdade, como inocorreu a prestação do serviço ajustado entre as partes em virtude do pedido de cancelamento das passagens nada justificaria a retenção de qualquer valor despendido a esse título.

Entendimento contrário consagraria inconcebível enriquecimento sem causa das rés em detrimento dos autores porque ficariam com importância sem que tivesse vez a indispensável contrapartida que o justificasse.

Nem se diga que a natureza promocional das passagens modificaria tal panorama ou que haveria cláusula contratual respaldando a posição das rés.

Esta, apontada a fl. 72, último parágrafo, revestese de clara abusividade na medida em que, dispondo sobre vantagem que reverte exclusivamente aos fornecedores do serviço, coloca o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, inc. IV, do CDC).

Já o caráter promocional dos bilhetes de igual modo não se afigura suficiente para lastrear a retenção do que foi pago em virtude do contrato levado a cabo.

Assinalo nesse contexto que os autores fazem jus à devolução integral do que foi despendido no particular, ficando desde já assinalado que o crédito concedido a propósito (fl. 132, penúltimo parágrafo) basta para suprir sua implementação, dando-se por cumprida a obrigação.

Outra é a solução para o pedido de recebimento de indenização para ressarcimento dos danos morais.

Sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por condutas inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que rendam ensejo a sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais.

É o que preconiza a doutrina sobre o assunto:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (SÉRGIO CAVALIERI FILHO in "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 2004, p. 98).

"Propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros." (ANTÔNIO CHAVES in "Tratado de Direito Civil", Ed. RT, 1985, p. 637).

A jurisprudência caminha nessa mesma direção:

"(...) os dissabores e incômodos quiçá vivenciados pelo autor não constituíram nada mais do que percalços do cotidiano que facilmente podem (e devem) ser absorvidos, tendo em vista que não exorbitam aquilo que deve ser tolerado na vida em sociedade. Danos morais não verificados" (STJ – Agravo de Instrumento nº 995/427/RS – Decisão do Rel. Min. **HUMERTO GOMES DE BARROS** – DJ 26.02.2008).

"O mero dissabor não pode ser alçado a condição de dano moral. Indevido falar-se em dano moral presumido na hipótese dos autos. O aborrecimento do consumidor não induz automaticamente à indenização. Não há elementos nos autos aptos a atribuir relevância jurídica a este evento. O autor não sofreu prejuízo moral, humilhação, vergonha ou constrangimento públicos, tampouco houve inscrição em órgãos de restrição ao crédito" (...) (STJ – REsp n° 905.289/PR – Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS** –

DJ 20.04.2007).

Assim, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração dos autores podem até ter sucedido, mas não são suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais porque estão muito mais próximos dos entreveros que corriqueiramente acontecem.

Se de um lado se reconhece o transtorno causado aos autores com a demora para a solução do problema, de outro não se lhe empresta relevância tamanha a ponto de configurar dano moral passível de ressarcimento, pelo que o pedido exordial aqui não vinga.

Não se entrevê, ademais, nenhuma outra consequência concreta que fosse prejudicial aos autores, transparecendo que a hipótese ficou limitada à mera desídia das rés.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para declarar a rescisão do contrato celebrado entre as partes e para condenar as rés a devolverem aos autores a quantia paga por eles em razão desse contrato, obrigação essa que desde já dou por cumprida diante do crédito indicado a fl. 132, penúltimo parágrafo.

Torno definitiva a decisão de fl. 45/46, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 05 de janeiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA